



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2009105-93.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante NATALIA PAROLIN, é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº **2009105-93.2025.8.26.0000/50000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Processo de origem: **1030243-07.2024.8.26.0506**

Comarca: **Ribeirão Preto / 2ª Vara Cível**

Magistrado: **Gustavo Tavares de Oliveira Borges**

Embargante: **Natalia Parolin**

Embargado: **Boa Vista Serviços S.A.**

Voto nº 9741

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Propósito infringente, com reiteração de fundamentação já repelida, visando à modificação de entendimento desta C. Câmara – Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de rediscutir o mérito – Inexistência de cabimento à luz do disposto no art. 1.022 do CPC – Ausência de necessidade integrativa, sem prejuízo dos efeitos do mesmo diploma legal – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NATALIA PAROLIN** contra o acórdão proferido às p. 86/90 dos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais por ela ajuizada, em sede de agravo de instrumento, que, segundo a embargante, incorreu em omissão com relação à documentação carreada aos autos.

Recurso tempestivo, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A decisão não se ressente da observância dos deveres de fundamentação, inexistindo defeito passível de correção ou colmatação nesta sede.

Bem delineada a questão posta, toda a matéria de fato e de direito, articulada no momento processual, foi devidamente apreciada no decisório embargado.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material que se verifique no acórdão, o que aqui não se vislumbra.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

O que se vê na empreitada da embargante é tentativa de reexame da questão de direito, e modificação da decisão para, enfim, conceder-lhe o almejado.

Esse efeito não é alcançável nesta via e, definitivamente, o arguido não se amolda à hipótese de cabimento da espécie ora manejada.

O acórdão embargado foi claro ao consignar que a agravante não comprovou fazer jus à assistência judiciária gratuita, mesmo após ter sido concedido prazo suplementar para a juntada da documentação solicitada às p. 60/61, com a observação de que seria improrrogável e assinalada a pena de indeferimento da gratuidade em caso de descumprimento.

Logo, a solução implementada é, exatamente, aquela que o caso comportaria, sob a ótica da Colenda Turma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR